REGULAMENTO (CE) N.º 188/2001 DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1524/98 que fixa as regras de execução relativas às medidas específicas decididas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas, das plantas e das flores e determina a estimativa de abastecimento para 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) As normas de execução comuns do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em certos produtos agrícolas forma estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1736/96 [4], e as regras de execução complementares do regime de abastecimiento em frutos e produtos hortícolas transformados, assim como a estimativa de abastecimento que fixa as quantidades que podem beneficiar do regime específico de abastecimento para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000 foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1524/98 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2683/1999 [6].

(2) As quantidades de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento são determinadas no quadro de estimativas de abastecimento estabelecidas periodicamente e revisíveis em função das necessidades essenciais dos mercados dos departamentos franceses ultramarinos e tomando em consideração as produções locais e as correntes de trocas comerciais tradicionais, o que conduz ao estabelecimento da estimativa de abastecimento para 2001 constante do anexo.

(3) O presente regulamento entrará em vigor após o termo do prazo de apresentação dos pedidos de certificados no mês de Janeiro de 2001. A fim de evitar uma descontinuidade no abastecimento dos DOM, há que derrogar aos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98 para permitir, unicamente em relação a esse mês, a apresentação dos pedidos de certificados até 5 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento e fixar o prazo para a emissão dos certificados até 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1524/98 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98, e para o mês de Janeiro de 2001, os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente até 5 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

2. Em derrogação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1524/98, e para o mês de Janeiro de 2001, os certificados serão emitidos até 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

[1] JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[3] JO L 15 de 22.1.1992, p. 13.
[4] JO L 225 de 6.9.1996, p. 3.
[5] JO L 201 de 17.7.1998, p. 29.
[6] JO L 326 de 18.12.1999, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«*Parte A*: Estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das frutas e dos produtos hortícolas transformados para 2001

Grupos de produtos	Códigos NC	Produtos	Quantidades (toneladas)
A		Purés de frutos, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação	100
	ex 2007 91	Citrinos	
	ex 2007 99	Outros, com excepção de frutos tropicais	
B		Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação	450
	ex 2008 30	Citrinos	
	ex 2008 40	Pêras	
	ex 2008 50	Damascos	
	ex 2008 60	Cerejas	
	ex 2008 70	Pêssegos	
	ex 2008 80	Morangos	
	ex 2008 92	Misturas, com excepção de frutos tropicais	
	ex 2008 99	Outros, com excepção de frutos tropicais	
C		Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação	200
	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19	Sumo de laranja	
D			250
	ex 2009 20 11 ex 2009 20 19	Sumo de toranja	
	ex 2009 60 11 ex 2009 60 19 ex 2009 60 51 ex 2009 60 71	Sumo de uva	
	ex 2009 70 11 ex 2009 70 19	Sumo de maçã	
	ex 2009 80 11 ex 2009 80 19	Sumo de pêra	
	ex 2009 80 35 ex 2009 80 38	Sumo de qualquer outro fruto com excepção dos frutos tropicais	
	ex 2009 90 11 ex 2009 90 19	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra	
	ex 2009 90 21 ex 2009 90 29	Outras misturas com excepção dos frutos tropicais	
		Total	1 000»